
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000869-70.2012.2.00.0000

Requerente: Paulo Vieira Aveline

Requerido: Tribunal Regional Federal 4ª Região

Advogado(s): RS044404 - Rafael de Cás Maffini (REQUERENTE)

RATIFICAÇÃO DE LIMINAR

Submeto ao Plenário, para ratificação, a liminar deferida nestes autos nos seguintes termos:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por **Paulo Vieira Aveline**, Juiz Federal titular da 1ª Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal de Cascavel/PR, com pedido de liminar, contra o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, que, na sessão do Plenário Administrativo realizada em 19.12.2011, deliberou no sentido de que o Requerente estaria impedido de concorrer às vagas previstas no Edital n.º 03/2011, de Juiz Titular da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e de Juiz Titular ou Suplente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Afirma que:

- na sessão do Plenário Administrativo realizada em 22.09.2011 foi designado como membro suplente da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (Concurso n.º 02/11 - PA 11.1.000079593-2);
- em Consulta, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região firmou entendimento de que o pleno exercício de mandato constitui impedimento à designação;
- em 27.10.2011 renunciou à vaga de Juiz Federal suplente que ocupava, visando adequar ao entendimento perfilhado pela Corregedoria a sua pretensão de ser designado para a vaga de membro Titular de uma das Turmas Recursais da 4ª Região;
- posteriormente, foi instaurado procedimento voltado ao preenchimento das vagas de suplente e de titular para as Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;
- esse procedimento, consubstanciado no Concurso n.º 03/11 - PA 11.1.000115564-3, foi apreciado pelo Plenário Administrativo do TRF da 4ª Região, que entendeu que a designação como suplente em Turma Recursal caracteriza recondução;
- entretanto, há de ser considerado que a suplência ocorreu por apenas 22 dias (de 05.10.2011 a 27.10.2011), sem efetiva atuação e com renúncia antes da abertura do processo seletivo, o que implica a possibilidade de participação no Certame, em igualdade de condições com os Magistrados que nunca exerceram as funções junto às Turmas Recursais;
- a Lei n.º 10.259/01 e a Resolução n.º 43/2011 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 4ª Região) não regulamentam de forma específica a questão posta em debate;

- o TRF já concluiu que a recondução só afasta o candidato do Concurso quando há outros Juízes Federais interessados e que ainda não tenham atuado em Turmas Recursais. Esse entendimento não visa a impedir uma nova atuação, mas privilegiar aquele Magistrado interessado que nunca tenha atuado naquelas funções, preservando o constante aperfeiçoamento dos Juízes, a renovação na composição do órgão julgador e a diversificação do pensamento jurídico que informa as decisões das Turmas Recursais;

- na Ação Penal n.º 665, o Ministro Celso de Mello trata do conceito de suplência e evidencia que o suplente não pode usufruir os benefícios decorrentes da titularidade da função, tampouco suportar as desvantagens e os ônus da condição ainda não efetivamente exercida;

- a deliberação administrativa do Pleno do TRF da 4ª Região também desafiou o princípio da segurança jurídica, porquanto contrária às informações prestadas na Consulta pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, no sentido de que apenas Juízes exercendo mandato é que estariam impedidos de participar do Certame.

Requer seja concedida liminar a fim de suspender a decisão impugnada exclusivamente no que concerne às vagas por ele disputadas, quais sejam, de Juiz Titular da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e de Juiz Titular ou Suplente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Passo ao exame do pedido liminar.

A complexidade da matéria versada nestes autos, aliada à escassez de jurisprudência específica em relação ao tema, notadamente de Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal, induzem-me, num juízo de convencimento precário, a **CONCEDER** liminar para determinar a suspensão de qualquer ato administrativo do TRF da 4ª Região destinado ao preenchimento dos cargos de Juiz Titular da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e de Juiz Titular ou Suplente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, mormente em face da necessidade de realização de estudo mais aprofundado por este Relator, antes de a questão de fundo ser submetida ao Pleno deste Conselho Nacional de Justiça.

Registre-se, outrossim, que o perigo da demora encontra-se evidenciado no fato de que eventual designação de Magistrado vinculado ao Tribunal Requerido para os respectivos cargos das Turmas Recursais pode vir a ocasionar a perda de objeto do presente processo, em detrimento de possível direito defendido pelo Requerente.

Com esses fundamentos, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão de qualquer ato administrativo do TRF da 4ª Região destinado ao preenchimento dos cargos de Juiz Titular da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e de Juiz Titular ou Suplente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, até julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo.

Determino a intimação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na pessoa de seu Presidente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações que entender necessárias sobre as alegações do Requerente.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 09 de

Março de 2012 às 16:51:48

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
deed186802975d541eac99e61eed7454



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/04/2014 00:00:00

[https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **1137885**



12030916514900000000001137177